



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 1314/14

Relatório

O Projeto de Lei nº 1314/14, que institui a obrigatoriedade da instalação de placas em braile nos postes nos principais e mais movimentados cruzamentos do Município de Belo Horizonte e dá outras providências, de autoria do vereador Fernando Luiz, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, em segundo turno, sob a responsabilidade desta relatoria, acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 1 e 2 e do substitutivo-emenda nº 3.

Fundamentação

A emenda substitutiva nº 1, de autoria do Vereador autor do Projeto, pretende adequar a redação do art. 1º do Projeto de Lei original, para trocar a localização de placas em braile de “nos postes”, termo original, para “nos locais adequados”.

Já a emenda substitutiva nº 2, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, pretende ajustar os termos do art. 2º do Projeto de Lei original, tirando a expressão “portador de deficiência visual”, para “deficiente visual”, a fim de adequar às determinações de inclusão da pessoa com deficiência estabelecidas pela Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (ONU/2003).



Por fim, o substitutivo-emenda nº 3, também de autoria do Vereador autor do Projeto, apresenta nova redação ao projeto, adequando-o do ponto de vista da linguagem inclusiva da pessoa com deficiência, bem como torna suas definições mais abertas, no sentido de garantir a "instalação de recursos assistivos para pessoas com deficiência visual", o que abarcaria outras medidas de acessibilidade, além das placas em braile pretendidas pelo Projeto original.

Constitucionalidade

No que diz respeito à constitucionalidade, de rigor verificar se a proposição em comento foi elaborada em observância aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

De responsabilidade, portanto, desta Comissão de Legislação e Justiça, o controle de constitucionalidade preventivo, a fim de impedir que disposições que contrariem as Constituições acima mencionadas sejam inseridas no ordenamento jurídico municipal.

Diante disso, tem-se que as emendas nº 1 e 2 e a emenda-substitutivo nº 3, são plenamente constitucionais, pelos motivos adiante expostos.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

A emenda substitutiva nº 1, tendo em vista que pretende apenas trocar, no art. 1º, a localização de placas em braile de "nos postes", termo original, para "nos locais adequados", é conforme os princípios e dispositivos de nossa Carta Magna.

Já a emenda substitutiva nº 2, uma vez que adequa a redação do art. 2º às determinações de inclusão da pessoa com deficiência estabelecidas pela Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (ONU/2003), para fazer constar a expressão "portador de deficiência visual", em vez de "deficiente visual", também não fere a Constituição Federal.

Por fim, o substitutivo-emenda nº 3, que traz as adequações sugeridas pelas demais emendas, bem como alarga o conceito de acessibilidade, no sentido de garantir a "instalação de recursos assistivos para pessoas com deficiência visual", traz a possibilidade de implementação de outras medidas, além das placas em braile pretendidas pelo Projeto original, o que, em minha análise, vai ao encontro da pretensão de nossa Constituição.

Portanto, não vislumbro violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade das emendas substitutivas nº 1 e 2 e do substitutivo-emenda nº 3, ao Projeto de Lei nº 1314/2014.

Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

No que tange à conformidade das emendas apresentadas à nossa legislação infraconstitucional, mesma sorte lhes assiste.

Isto porque, a verificação da legalidade diz respeito à compatibilidade das emendas com as leis federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

As emendas são conformes à legislação federal, estadual e municipal, além de obedecerem às diretrizes de tratamento da pessoa com deficiência da Organização das Nações Unidas – conforme já explicitado acima, à medida em que obedecem às diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (ONU/2003).

Guarda relação, principalmente, com o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

V - na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte."*

Ainda no que concerne à legalidade, temos que as emendas apresentadas são, ainda, conformes à legislação do Estado de Minas Gerais, que, em sua Política Estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência – Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, define:

"Art. 2º - A política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos:

I - o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos;

IV - a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas;"

A legislação municipal, em seu Plano Diretor (Lei nº 7.165, de 27 de agosto de 1996), também é respeitada pelas emendas apresentadas, conforme dita o art. 19:

"Art. 19 - São diretrizes do sistema de transportes:



II - melhorar a qualidade do sistema viário e dos serviços de transporte coletivo, compreendendo a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade, por meio das seguintes ações:

- c) estabelecer programas e projetos de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, priorizando os idosos, os portadores de deficiências físicas e as crianças e facilitando seu acesso ao sistema de transporte;"*

Inovam o ordenamento jurídico as emendas, à medida que estabelecem a instalação de recursos assistivos para pessoas com deficiência visual não só nos pontos de ônibus e no transporte coletivo, mas “nos principais e mais movimentados cruzamentos do Município de Belo Horizonte.”

Desta feita, opino pela conformidade das emendas substitutivas nº 1 e 2 e do substitutivo-emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1314/2014 com o ordenamento jurídico pátrio.

Regimentalidade

Não se identifica, no que concerne à regimentalidade, vício capaz de sustar o prosseguimento das emendas substitutivas nº 1 e 2 e do substitutivo-emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 131/2014, vez que está em linha com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Câmara.

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 1 e 2 e do substitutivo-emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1314/14.

Belo Horizonte, 24 de março de 2023

UNER AUGUSTO
DE CARVALHO
ALVARENGA:1167
6249630

Assinado de forma digital por UNER
AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
DRE: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multiple v5, ou=73999229000155,
ou=Comercial, ou=Certificado PF A3,
c=UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2023.03.27 15:52:29 -03'00'

Vereador Uner Augusto



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/03/2023 18:56:14 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer - 2t - PL 1314-2014.docx (2).pdf
Resumo SHA256 do arquivo d4aa0eb1b6ad1bb2b3eca342dc632c88bbc314bfec26b94acbb8a01da489b743
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:***762496**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 27/03/2023 18:52:29 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO

PROJETO DE LEI N. 126/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, uma Emenda ao Projeto de Lei n. 126/2017, que “Dispõe sobre o Programa Horta nas Escolas, no âmbito do Município de Belo Horizonte, na forma que menciona”.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 126/2017, de autoria do Vereador Juninho Los Hermanos, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Tendo a proposta recebido emenda, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Substitutivo-Emenda n. 1, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emenda apresentada ao Projeto de Lei n. 126/2017, que visa instituir “no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Horta na Escola, com o objetivo de desenvolver medidas de incentivo à utilização de hortas nas escolas como meio de promoção da educação e do desenvolvimento”.

O Substitutivo-Emenda, de autoria do Vereador Bruno Miranda, visa conferir nova redação ao Projeto, notadamente ao estabelecer autorização para o Programa e não mais prevendo a sua instituição na cidade.

Nesse sentido, a nova redação conferida ao Projeto, pela Emenda apresentada, dispõe:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o programa Horta na Escola, com o objetivo de desenvolver medidas de incentivo à utilização de hortas nas escolas como meio de promoção da educação e do desenvolvimento.

Art. 2º O Programa de que trate esta Lei destina-se às escolas da Rede Municipal de Ensino de Belo Horizonte, a depender da adesão e dinâmica de cada unidade escolar, bem como de sua área e insumos disponíveis.

UTILIZADO CONFORME
LIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 24.03.2023
ASS: 14.06.02



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º O disposto nesta lei será aplicado como tema transversal de maneira interdisciplinar, na educação formal, conforme sugerem os Programas Curriculares Nacionais (PCNs), no que concerne à educação ambiental e alimentar.

Art. 4º Receberão a titulação de "Escola Amiga do Verde" as escolas municipais que aderirem ao programa.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, "Fundamentação", trata-se de Substitutivo-Emenda que visa dar nova redação ao projeto, notadamente com a alteração do disposto no art. 1º, 2º e 6º do Projeto.

Vale notar que a alteração consiste basicamente na previsão de autorização para implementação do Programa Horta nas Escolas e da faculdade de adesão pela escola.

Inicialmente, importa reconhecer a competência municipal para legislar sobre o tema objeto da Emenda proposta, conforme dispõe o art. 30, incisos I, II e VI da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Entretanto, uma vez que o Substitutivo-Emenda n. 1 visa dispor sobre autorização para o Executivo praticar ato que já é da sua competência, verifica-se a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

O STF tem entendimento consolidado nesse sentido, quando leis visem autorizar que o Executivo promova alguma medida que caberia exclusivamente a ele fazê-lo. Trata-se de hipótese em que o Parlamento, não podendo legislar sobre determinado tema, cria lei para autorizar que o Executivo o faça, por ser o único a ter poder para tanto, por estar no rol de suas iniciativas privativas.

Vale frisar, assim, que a proposição autorizativa nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido.

Ademais, segundo precedentes do STF, “o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da administração pública.”

Assim, a implementação do Programa Horta nas Escolas que o Substitutivo-Emenda pretender autorizar, independe da edição de lei, mas depende diretamente da atuação do Poder Executivo. Por tal razão, seguindo a lógica do STF, verifica-se a usurpação pelo Legislativo do poder de iniciativa reservado ao Executivo e, conseqüentemente, pela ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual).

Sendo assim, concluo pela inconstitucionalidade da Emenda n. 1 apresentada ao Projeto de Lei n. 126/2017.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, em função da hierarquia das leis no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que, conforme exposto acima, entendo pela inconstitucionalidade da Emenda n. 1, concluo também pela sua ilegalidade.

De tal modo, concluo pela ilegalidade da Emenda n. 1 apresentada ao Projeto de Lei n. 126/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da Emenda ao Projeto de Lei n. 126/2017.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da Emenda n. 1 apresentada ao Projeto de Lei n. 126/2017.

Belo Horizonte, 24 de março de 2023.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641
Dados: 2023.03.24 14:23:23 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 24/03/2023 17:33:23 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo Parecer PL 126-2017 autoriza programa horta nas escolas (segundo turno).pdf
Resumo SHA256 do arquivo ed8ad611419cf6a0f337d8deb024cfc1924093f85d952488676b0b413ff30b45
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 24/03/2023 17:23:23 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI Nº309 /2022

1.RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Wesley Moreira o Projeto de Lei Nº309 / 2022 que: "Dispõe sobre diretrizes e ações para execução, no âmbito do Município de Belo Horizonte, da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências".

O objeto da proposição é o de fomentar medidas de manutenção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Belo Horizonte. Ele prevê incentivos para que pessoas físicas e jurídicas possam prestar serviços que ajudem a manter, conservar e preservar ecossistemas urbanos, mitigando e recuperando áreas em processo de degradação e potencializando atividades que promovam o desenvolvimento sustentável.

O Projeto foi aprovado em 1º turno no dia 07/03/2023, tendo recebido emendas, retoma a tramitação nas comissões, conforme dispõe o Regimento Interno.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto, nos termos do art. 52,I do Regimento Interno.

Segue-se para a análise acerca da adequação das emendas propostas aos ditames constitucionais, legais e regimentais.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 17/03/23
HDRA: 11:37:12

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo Emenda N.º 1 ao Projeto de Lei 309/2022, proposto pelo próprio autor Vereador Wesley Moreira altera a redação do inciso VI do art.4 de: "Art.4 - [...] VI - estimular a constituição de condomínios sociais destinados aos serviços ambientais; para: "Art.4 - [...] VI — estimular a constituição de condomínios socioprodutivos destinados aos serviços ambientais, conforme definição e diretrizes estabelecido pela Lei n° 10.936, de 22 de julho de 2016."

A Emenda Supressiva N.º 2 ao Projeto de Lei 309/2022, proposto pelo Vereador Professor Claudiney Dulim suprime o art. 8º: "Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar parte da arrecadação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCR) para o custeio do Fundo Municipal dos Serviços Ambientais."

O Substitutivo Emenda N.º 3, proposto pelo Vereador Bruno Miranda visou dar nova redação mantendo o cerne do Projeto e a sua constitucionalidade.

2.1 Da Constitucionalidade

Passando à análise acerca da constitucionalidade do Substitutivo Emenda N.º 1 e da Emenda Supressiva N.º 2 ao Projeto de Lei 309/2018, verifico que o disposto nas proposições estão em conformidade com o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelas razões que passo a demonstrar.

O Substitutivo Emenda N.º 1, Emenda Supressiva N.º 2 e o Substitutivo Emenda N.º 3 ao Projeto de Lei 309/2022 encontram-se amparados no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a

competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber". No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local". Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais. Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

2.3 Da Legalidade

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia. O projeto corrobora com os ditames da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Mormente esta iniciativa deve ser considerada legal no ordenamento jurídico no que tange sua criação e posterior aprovação pela edilidade. Ainda em análise legal vale ressaltar a juridicidade da proposta. A juridicidade diz respeito ao que está em consonância com a lei, obedecendo-lhe os preceitos e princípios orientadores. Deste modo, a juridicidade ultrapassa a legalidade, porque não comporta apenas o aspecto formal de criação da lei, e impõe a observância dos princípios e processos orientadores de um ordenamento jurídico. Deste modo, devemos dizer que atendendo os princípios norteadores da LOMBH e por ainda não ir contra norma constitucional tampouco infralegal o Substitutivo Emenda N.º 1 e a Emenda Supressiva N.º 2 ao Projeto de Lei 326/2022 aqui analisados são revestidos de juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Substitutivo Emenda N.º 1 e a Emenda Supressiva N.º 2 ao Projeto de Lei 309/2022 foram instruídos corretamente de acordo com o Regimento Interno, no que diz respeito à regimentalidade não verifico portanto vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

CONCLUSÃO

Pelas razões aduzidas, meu parecer é pela **Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade** do Substitutivo Emenda n.º 1, da Emenda Supressiva N.º 2 e do Substitutivo Emenda N.º 3 ao Projeto de Lei 309/2022.

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:4
95318676
15

Assinado de
forma digital por
RAMON BAPTISTA
BIBIANO:4953186
7615
Dados: 2023.03.17
10:51:10 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio
Relator

**ITI**Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)**RELATÓRIO**▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)**

Data de verificação 17/03/2023 14:37:42 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo Parecer FL 309. 22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 9954bd1a839baf01783c5e6bf91c449d07ccac46216b421a283bc26e944ab161
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ ⓘ Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 17/03/2023 13:51:10 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**▶ **Caminho de certificação**▶ **Atributos**AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro



PARECER EM 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 378/2022 de autoria do nobre Vereador Irlan Melo, que *“Institui a noção dos direitos dos animais e de proteção animal como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral”*.

Em primeiro turno, o referido Projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça; Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo; Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana** e da Comissão de **Orçamento Finanças Públicas**, nos termos regimentais como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 12 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça** o Projeto recebeu o parecer pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**, conforme se verifica às fls. 22-31 dos autos do Projeto.

Na **Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo** o Projeto recebeu o parecer pela **rejeição**, nos termos das fls. 35-38 dos autos.

Na **Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana** o Projeto recebeu o parecer pela **aprovação com apresentação de emenda**, nos termos das fls. 43-45 dos autos.



Na **Comissão de Orçamento Finanças Públicas** o Projeto recebeu o parecer pela **aprovação**, conforme se verifica às fls. 51-56 dos autos.

Seguindo o trâmite legislativo, o Projeto foi levado a votação ao Plenário dessa casa, sendo aprovado em primeiro turno.

Tendo em vista a apresentação de emendas, o Projeto retornou às Comissões para a emissão dos devidos pareceres em 2º turno.

Fui designado relator para exame da matéria na Comissão de Legislação e Justiça e nessa condição, emito o presente voto nos termos do art. 52, I, "a" e em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 378/2022 alvo deste parecer, pretende instituir noções dos direitos dos animais e de proteção animal como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental.

A **emenda 1** acrescenta um parágrafo primeiro ao art. 1º do Projeto de Lei nº 378/2022:

"Parágrafo primeiro: Serão abordados preferencialmente os seguintes temas:

- I - direito dos animais;
- II - bem-estar animal;
- III - proteção animal;
- IV - responsabilidade com os animais;
- V - comportamento animal."



A **emenda 2** trata-se de um substitutivo ao Projeto de Lei nº 378/2022:

"Art. 1º - Ficam instituídas as noções dos direitos dos animais e de proteção animal como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de ensino integral, a depender da dinâmica e dos projetos implementados em cada unidade escolar.

Art. 2º - O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e a ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** das emendas apresentadas ao Projeto de Lei 378/2022.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que



as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

O ato de emendar um Projeto de Lei é uma etapa importante do processo legislativo no Brasil, que permite aos parlamentares propor alterações ao texto original do projeto. As emendas podem ser sugeridas durante a tramitação do Projeto, desde que respeitem as regras estabelecidas pela Constituição Federal.

Ele é previsto tanto na Constituição Federal quanto em nossa Constituição estadual:

Constituição Federal



Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;

Constituição de Minas Gerais

Art. 63 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emenda à Constituição;

O processo de emendar um Projeto de Lei em nível municipal segue, em geral, as mesmas regras do processo legislativo federal e estadual.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade das emendas apresentadas ao PL 378/2022, primeiramente sob o foco da *iniciativa* para elaboração das mesmas.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelas emendas, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que não há restrição aos municípios para legislarem sobre o tema em questão conforme a Constituição Federal.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.



§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto das emendas.

Ainda no que tange à análise material, o Projeto está em concordância com os princípios e ditames da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



Dito isso, temos que as **emendas 1 e 2** não violam a competência dos demais entes federativos e estão de acordo com as demais disposições das Constituições Federal e Mineira.

Assim, votamos pela **constitucionalidade** das **emendas 1 e 2** ao Projeto de Lei nº 378/2022.

1.2) Da Legalidade

A legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública.

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH, requisitos que foram atendidos pelas emendas 1 e 2.

Nestes termos, votamos pela **legalidade** das **emendas 1 e 2** ao Projeto de Lei nº 378/2022.

1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.



Assim, temos que as emendas estão instruídas corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Com isso, votamos pela **regimentalidade** das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 378/2022.

2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são **pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 378/2022.

Belo Horizonte, 23 de março de 2023.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:023
77068731

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2023.03.23 16:41:08 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 23/03/2023 19:51:55 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo PL 378-22 - Parecer -2º Turno.pdf
Resumo SHA256 do arquivo fca2e26aae236d65b1d6e2046b7227c9469c84b2d8f7c
ba03cf11c5a597141eb
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**,
OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 23/03/2023 19:41:08 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 493/23
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR**

Relatório

O Projeto de Lei nº 493/23, que ***“Visa conceder às gestantes vítimas de abuso sexual a equiparação às gestantes de risco para fins de realização de ultrassonografias durante o período gestacional”***, de autoria do nobre vereador Uner Augusto, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, em primeiro turno, sob a responsabilidade desta relatoria, acerca de sua ***constitucionalidade, legalidade e regimentalidade***, nos moldes do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 493/2023, de autoria do Vereador Uner Augusto, pretende equiparar, para fins de realização de ultrassonografia, as mulheres vítimas de abuso sexual às gestantes de risco, recebendo mesma prioridade e tratamento dado a essas últimas. Pretende-se, com isso, aumentar a oferta de ultrassonografias às gestantes vítimas de abuso sexual na rede municipal de saúde, a fim de que tenham acesso à quantidade necessária do referido exame, garantindo prevenção às complicações



advindas de uma gravidez de risco, ainda que psicológico, nos termos da justificativa ao PL.

Sem adentrar no mérito das questões que envolvem a análise das demais comissões desta casa, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos **constitucional, legal e regimental**.

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 493/2023.

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).



A. incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

Sob o **aspecto formal**, as normas são criadas por autoridades incompetentes (**vício de Iniciativa**) ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos para sua criação pela Constituição. sob o **aspecto material**, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição.

Passo agora à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 493/2023.

1.1.a) Considerações iniciais

Temos que a matéria do presente Projeto **encontra respaldo** na **Constituição Federal**, mais precisamente em seu art. 30, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse laçai e a suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Perante a **Constituição do Estado de Minas Gerais**, temos que a matéria aqui tratada **encontra fundamento** nos arts. 165, §§ 1º e 2º 166, 1; art. 169 e art. 171, II, "d":

Art. 165 — Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.



§ 1º — O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º — Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 — O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I — gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

Art. 169 — O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

II — Sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Desta forma, opino pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei 493/2023.

1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Os atos legislativos devem estar em acordo com as leis vigentes, ser adequados as mesmas, devem ser congruentes ao arcabouço legal nos níveis federal, estadual (Minas Gerais) e municipal.



Feitas essas considerações, cumpre dizer que o Projeto de Lei nº 493/2023 não atenta contra o Código Penal, que, em seu art. 128, diz:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Ademais, o Projeto de Lei nº 493/2023 também não atenta contra a Portaria nº 1.020, de 29 de maio de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão consideradas as seguintes definições:

II - gestação, parto e puerpério de risco: situações nas quais a saúde da mulher apresenta complicações no seu estado de saúde por doenças preexistentes ou intercorrências da gravidez no parto ou puerpério, geradas tanto por fatores orgânicos quanto por fatores socioeconômicos e demográficos desfavoráveis;

Ainda, o Projeto de Lei é conforme a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dita:



Art. 683. Os Serviços de Referência para Atenção Integral às Mulheres, Adolescentes, Crianças, Homens e Pessoas Idosas em Situação de Violência Sexual terão suas ações desenvolvidas em conformidade com a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes do Ministério da Saúde, realizando: (Origem: PRT MS/GM 485/2014, Art. 5º)

I - acolhimento; (Origem: PRT MS/GM 485/2014, Art. 5º, I)

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, do sigilo e da privacidade; (Origem: PRT MS/GM 485/2014, Art. 5º, II)

V - atendimento clínico; (Origem: PRT MS/GM 485/2014, Art. 5º, V)

VII - realização de anamnese e preenchimento de prontuário onde conste, entre outras, as seguintes informações: (Origem: PRT MS/GM 485/2014, Art. 5º, VII)

c) exame físico completo, inclusive exame ginecológico, se for necessário; (Origem: PRT MS/GM 485/2014, Art. 5º, VII, c)

IX - exames laboratoriais necessários; (Origem: PRT MS/GM 485/2014, Art. 5º, IX)

XII - orientação às pessoas em situação de violência ou aos seus responsáveis a respeito de seus direitos e sobre a existência de outros serviços para atendimento a pessoas em situação de violência sexual. (Origem: PRT MS/GM 485/2014, Art. 5º, XII)

Desta forma, assevero pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 493/2023.

1.3) Regimentalidade



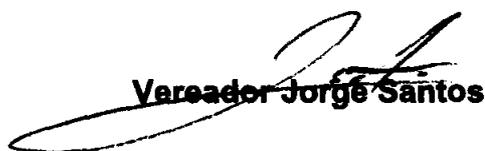
Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 493/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa.

Por não apresentar quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, o PL 493/2023 é **regimental**.

Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são *pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade* do Projeto de Lei nº 493/2023.

Belo Horizonte, 27 de março de 2023


Vereador Jorge Santos

Relator

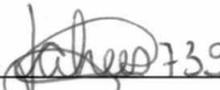
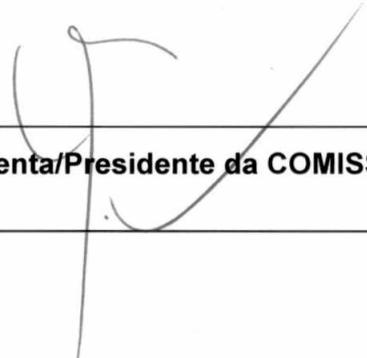


DIRLEG

Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTEPL Nº 132 / 2021**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
Para Redação Final

Em 06/03/2023,


Seção de Apoio ao Plenário – SecpleDesigno para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.Em 24 / 03 / 2023
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 132/21

Relatório

O Projeto de Lei nº 132/21, que “Altera a Lei nº 9.691, de 19 de janeiro de 2009, que dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências”, de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre elas, cumpre destacar:

- incorporação do Anexo Único do projeto inicial ao Anexo I, de forma a conformá-lo com o texto articulado, que referencia apenas um anexo;
- alteração da referência ao anexo mencionado no *caput* do art. 1º do projeto em análise para Anexo I, de modo a tornar o texto mais preciso;
- geração e impressão do mapa que constituía o Anexo Único do projeto original, com a alteração do seu título para Anexo I e a ampliação das informações constantes em sua legenda, mantendo-se intacto o conteúdo do mapa anexado ao projeto inicial.

As alterações realizadas não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 132/21.

Belo Horizonte, 24 / 03 / 23


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROJETO DE LEI Nº 132/21

Altera a Lei nº 9.691/09, que “Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências”.

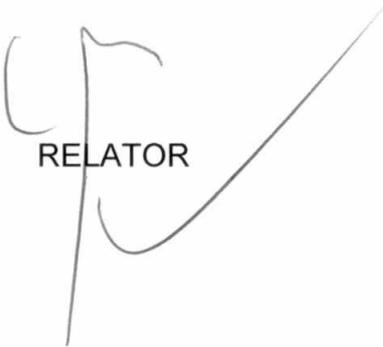
A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 9.691, de 19 de janeiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Fica revogado o Anexo II da Lei nº 9.691/09.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24/03/23


RELATOR

Avulsos distribuídos em

____/____/____

Aguardando emenda de
redação final até

____/____/____

DIVATO

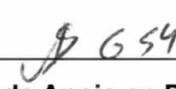


DIRLEG

FI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**PL Nº 254 / 2022****À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 13/03/2023,


Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 03 / 2023
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 254/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 254/22, que “Estabelece normas de Governança Pública e Gestão de Riscos para gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências”, de autoria dos vereadores Wilsinho da Tabu e José Ferreira, vereadora Professora Marli e vereador Rubão, foi aprovado pelo Plenário com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre essas, cabe destacar:

- a substituição do texto do Anexo I do projeto, para a sua conformidade com o texto da Emenda nº 1, aprovada pelo Plenário;
- a supressão, no título dos capítulos IV, V e VI, da expressão “definições e limites” para a adequação do texto aos padrões da técnica legislativa adotados neste Legislativo;
- a inserção, na primeira referência às resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, do dia, mês e ano de edição da resolução;
- a substituição, ao longo do texto normativo do projeto, das palavras “indicador” e “indicadores” por “índice” e “índices”, respectivamente, para conferir ao texto correção e clareza. Para essa alteração no texto, foi realizada uma consulta à Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas - Seccaf - a fim de não se alterar o mérito do conteúdo aprovado;
- a substituição, no Anexo III do projeto, no texto do objetivo do Índice de Resultado Orçamentário, da expressão “está sendo correspondido pela” por “guarda



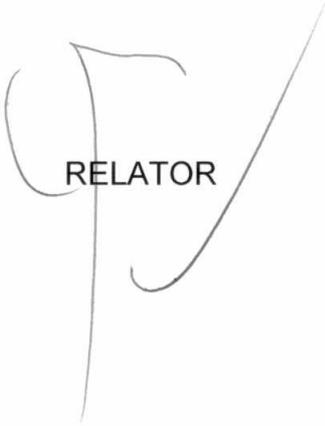
correspondência com a” para conferir ao texto correção e clareza. Para essa alteração no texto, foi realizada uma consulta à Seccaf a fim de não se alterar o mérito do conteúdo aprovado.

Tais adequações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 254/22.

Belo Horizonte, 24 / 03 / 23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 254/22

Estabelece normas de governança pública e gestão de riscos para a gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa do Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas de governança pública e gestão de riscos para a gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela administração, que contempla a identificação, a avaliação e o gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer razoável segurança quanto à realização de seus objetivos;

III - valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos.

Art. 3º - A governança pública e gestão de riscos na gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa do Município pressupõem o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação, a análise e a transparência para possibilitar a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e a efetividade dos investimentos em políticas públicas, mediante os parâmetros estipulados nesta lei para cada resultado da aplicação de índices.

Parágrafo único - São partes integrantes desta lei:

I - Anexo I - Periodicidade da Publicação dos Índices;

II - Anexo II - Identificação de Variáveis;



III - Anexo III - Índices;

IV - Anexo IV - Localização de Variáveis.

Art. 4º - São princípios da governança pública a que se refere esta lei:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade;

VI - transparência.

Art. 5º - São diretrizes da governança pública:

I - direcionamento de ações para o monitoramento de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II - promoção da transparência administrativa das ações e atividades utilizadas para a gestão de recursos públicos por meio eletrônico;

III - monitoramento do desempenho e avaliação da gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV - articulação de instituições e coordenação de processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - implementação de controles internos fundamentados na gestão de risco, privilegiando ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VI - avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, de seus custos e benefícios;

VII - manutenção do processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória e pelo monitoramento por meio da utilização de índices e do apoio da participação da sociedade;

VIII - edição e revisão de atos normativos, pautados no acompanhamento, no monitoramento, na avaliação, na análise e na transparência para possibilitar a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas



públicas e a efetividade dos investimentos em políticas públicas por meio dos parâmetros estipulados nesta lei para cada resultado da aplicação de índices;

IX - promoção de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização para fortalecer o acesso público à informação.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidos, como medidas necessárias de transparência e governança para possibilitar o acompanhamento da população sobre a gestão pública do Município, os seguintes requisitos:

I - apresentação de índices referentes ao desempenho da receita e da despesa para a aprovação das contas anuais;

II - apresentação periódica dos resultados da aplicação dos índices constantes nesta lei.

Art. 7º - A publicação dos índices a que se refere esta lei deve garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, que deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, prevendo, em seu formato, os seguintes elementos:

I - índice - especificação de nome e sigla;

II - período - referência ao interstício de apuração dos dados, indicando mês, bimestre, quadrimestre ou exercício;

III - memória de cálculo - especificação da fórmula e do valor de cada variável;

IV - resultado - apuração dos dados em termos numéricos;

V - valor de referência - resultado esperado para o índice;

VI - justificativa - explicação caso o resultado esteja fora do valor de referência previsto no Anexo I desta lei.

Parágrafo único - A periodicidade da publicação dos índices será definida nesta lei com base na disponibilidade das informações definidas no Anexo I desta lei.



CAPÍTULO III DA LIQUIDEZ

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, deverão ser utilizados, para possibilitar a governança pública na gestão fiscal, os seguintes índices que dispõem sobre a liquidez do Município:

I - Índice de Liquidez Corrente - ILC;

II - Índice de Liquidez Imediata - ILI;

III - Índice da Situação Financeira Líquida - ISFL;

IV - Índice de Comprometimento da Receita Corrente Líquida com as Despesas de Pessoal - IDP-RCL.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, serão adotadas as seguintes definições dos índices:

I - ILC - dispõe sobre informações que possibilitam apontar a quantia de recursos disponíveis ou a receber em curto prazo de que o órgão dispõe;

II - ILI - dispõe sobre informações que possibilitam apontar a quantia de recursos em caixa e em bancos o órgão dispõe para quitar um passivo de curto prazo;

III - ISFL - possibilita o acompanhamento referente à execução financeira do órgão, apontando a relação do que se arrecada com o que se gasta;

IV - IDP-RCL - possibilita mensurar se o ente público está em boas condições de comprometimento de suas receitas correntes com seus gastos com pessoal.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO DO DESEMPENHO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, deverão ser utilizados, para possibilitar a governança pública na gestão fiscal, os seguintes índices que dispõem sobre o desempenho das receitas e das despesas com base na previsão e na fixação contidas no orçamento municipal do atual exercício:

I - Índice do Resultado Orçamentário - IRO;

II - Índice de Comportamento da Arrecadação - ICA;

III - Índice de Comportamento da Execução da Despesa - ICD;

IV - Índice entre a Receita e a Despesa - IRD.



Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão adotadas as seguintes definições dos índices:

I - IRO - dispõe sobre a análise da execução das receitas e das despesas previstas na Lei de Orçamento Anual - LOA, com relação à arrecadação total; possibilita observar se a arrecadação suporta as despesas realizadas, assim como se o resultado entre a receita e a despesa (superávit ou déficit) corresponde à arrecadação real durante a execução do orçamento;

II - ICA - demonstra, em nível real, se existe diferença, a menor ou a maior, da receita prevista com a receita arrecadada, serve para apontar as incongruências na elaboração da LOA e no comportamento da arrecadação; demonstra se o orçamento, no caso a previsão das receitas, foi superestimado ou subestimado;

III - ICD - demonstra a diferença entre a despesa fixada e a despesa realizada, em relação à despesa fixada total; possibilita a correção das distorções orçamentárias e pode orientar quanto à necessidade de se estipular novas metas para o orçamento, via aprovação legislativa;

IV - IRD - mensura o déficit e o superávit do órgão, sem levar em consideração as receitas de exercícios anteriores, demonstrando o desempenho financeiro do ente ou entidade em um exercício fiscal.

Art. 10 - Os projetos de lei para autorizar o Executivo a abrir de créditos suplementares, especiais e extraordinários, deverão apresentar, em forma de anexo, os resultados dos índices descritos nos incisos do art. 9º desta lei.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, deverão ser utilizados, para possibilitar a governança pública na gestão fiscal, os índices que dispõem sobre o endividamento do Município, criados a partir das regras impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas resoluções nºs 40, de 20 de dezembro de 2001, e 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal e os seguintes dispositivos:

I - Índice de Empréstimos Tomados em Relação à Receita Corrente Líquida - IETR;

II - Índice de Amortização de Dívidas em Relação à Receita Corrente Líquida - IAD;

III - Índice de Dívida Consolidada Líquida - IDCL.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão adotadas as seguintes definições dos índices:



I - IETR - possibilita a verificação do impacto do ingresso de operações de créditos sobre o montante da Receita Corrente Líquida - RCL, visando atender ao disposto no art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal, que estabelece que o montante global realizado em um exercício financeiro deve ser menor ou igual a 16% (dezesseis por cento) da RCL;

II - IAD - demonstra o impacto sobre a RCL com a consequente amortização da dívida, em atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal, que limita o comprometimento anual em até 11,5% (onze vírgula cinco por cento) da RCL;

III - IDCL - aponta, como base nas dívidas contraídas, o nível do endividamento, possibilitando a comparação dos exercícios financeiros. Demonstra o atendimento ao disposto na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 12 - Os projetos de lei para autorizar o Executivo a contratar empréstimos para a execução de obras e a aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços deverão apresentar, em forma de anexo, os resultados dos índices descritos nos incisos do art. 11 desta lei relativos ao endividamento com a possível contratação.

CAPÍTULO VI DAS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR

Art. 13 - Para os efeitos do disposto nesta lei, deverão ser utilizados, para possibilitar a governança pública na gestão fiscal, os seguintes índices que dispõem sobre a inscrição de restos a pagar:

I - Índice de Restos a Pagar em Relação à Disponibilidade de Caixa - IRPDC;

II - Índice de Restos a Pagar em Relação às Despesas Orçamentárias - IRPMD.

§ 1º - Os índices de restos a pagar IRPDC e IRPMD atentam às exigências contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, que imputa a obrigação de que as despesas que ultrapassem os exercícios fiscais devem ter, até o último dia do mandato, dividendos suficientes para sua cobertura e tratam de demonstrar a capacidade financeira de cobertura dos compromissos financeiros assumidos em um exercício fiscal.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, os conceitos de superávit e de déficit financeiro, assim como o de ativo financeiro e de passivo financeiro são os constantes na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Os dados da inscrição dos restos a pagar podem ser obtidos por meio do balanço financeiro.



CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - Para o atendimento ao disposto nesta lei, os índices deverão ser apresentados conforme estabelecido no Anexo III desta lei, em que constam sintetizados todos os índices que o compõem, suas respectivas siglas e as fórmulas utilizadas para obter os resultados.

Art. 15 - Os índices a serem apresentados para o cumprimento do disposto no art. 6º desta lei deverão ser apresentados na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 16 - O Legislativo, com acesso aos dados utilizados para os cálculos e ao sistema de controle interno, fiscalizará o cumprimento desta lei, diretamente ou com o auxílio dos resultados da aplicação dos índices.

Parágrafo único - O Legislativo deve considerar o fiel cumprimento do disposto no art. 6º desta lei quando da aprovação das contas anuais do Executivo.

Art. 17 - Os projetos de lei para autorizar o Executivo a contratar empréstimos deverão ser acompanhados do cálculo dos índices a seguir, no quadrimestre imediatamente anterior, e do valor projetado após a concretização da operação:

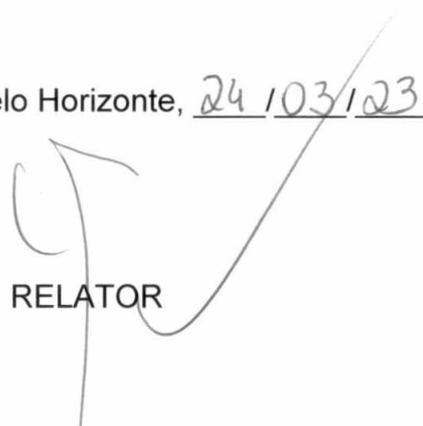
- I - IETR;
- II - IAD;
- III - IDCL.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Esta lei não exime o Executivo de cumprir outras disposições legais pertinentes, especialmente as contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24/10/23


RELATOR

Avulsos distribuídos em

____/____/____

Aguardando emenda de
redação final até

____/____/____

DIVATO



ANEXO I
PERIODICIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS ÍNDICES

Índice	Sigla	Periodicidade
Índice de Liquidez Corrente	ILC	Quadrimestral
Índice de Liquidez Imediata	ILI	Quadrimestral
Índice de Situação Financeira Líquida	ISFL	Quadrimestral
Índice de Comprometimento da Receita Corrente Líquida com as Despesas de Pessoal	IDP-RCL	Quadrimestral
Índice do Resultado Orçamentário	IRO	Quadrimestral
Índice de Comportamento da Arrecadação	ICA	Quadrimestral
Índice de Comportamento da Execução da Despesa	ICD	Quadrimestral
Índice entre a Receita e a Despesa	IRD	Quadrimestral
Índice de Empréstimos Tomados em Relação à Receita Corrente Líquida	IETR	Quadrimestral
Índice de Amortização de Dívidas em Relação à Receita Corrente Líquida	IAD	Quadrimestral
Índice de Dívida Consolidada Líquida	IDCL	Quadrimestral
Índice de Restos a Pagar em Relação à Disponibilidade de Caixa	IRPDC	Quadrimestral
Índice de Restos a Pagar em Relação às Despesas Orçamentárias	IRPMD	Quadrimestral



ANEXO II IDENTIFICAÇÃO DE VARIÁVEIS

Variável	Sigla	Significado
Amortização e Encargos	AE	Compreende o valor da despesa orçamentária decorrente do pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária; e do pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, assim como da dívida pública mobiliária. (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 8ª edição, pp. 77 e 78)
Ativo Circulante	AC	Ativo que satisfaz qualquer dos critérios a seguir: (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja mantido com o propósito de ser vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade; (b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado; (c) espera-se que seja realizado até 12 (doze) meses após a data das demonstrações contábeis; (d) é caixa ou equivalente de caixa, a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos 12 (doze) meses após a data do balanço. (MCASP, 8ª edição, p. 441)
Ativo Financeiro	AF	Compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. (art. 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64)
Caixa e Equivalentes de Caixa	Disp	Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, assim como os equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. (MCASP, 8ª edição, p. 441)
Despesa com Pessoal	DP	Compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, assim como encargos sociais e contribuições recolhidos pelo ente às entidades de Previdência. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (art. 18 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

		Complementar n° 101/00)
Despesa Fixada (dotação inicial)	DF	Demonstra os valores dos créditos iniciais conforme consta na Lei Orçamentária Anual (LOA). (MCASP, 8ª edição, p. 425)
Despesa Realizada (empenhada)	DR	Compreende o somatório das despesas orçamentárias empenhadas no período, inclusive as que estejam em liquidação, já liquidadas ou pagas. (MCASP, 8ª edição, p. 426)
Montante da Dívida Consolidada	MDC	Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses. (art. 29, I, da Lei Complementar n° 101/00)
Operações de Crédito	OC	Compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (art. 29, III, da Lei Complementar n° 101/00)
Passivo Circulante	PC	Compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; tenham prazos estabelecidos ou esperados no curto prazo; sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade. (MCASP, 8ª edição, p. 442)
Passivo Financeiro	PF	Compreende as dívidas fundadas e outros pagamentos independentemente de autorização orçamentária. (art. 105, § 3º, da Lei n° 4.320/64)
Receita Corrente Líquida	RCL	Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de Previdência e Assistência Social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) anteriores, excluídas as duplicidades. (art. 2º da Lei Complementar n° 101/00)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Receita Prevista (previsão inicial da receita)	RecP	Demonstra os valores da previsão inicial das receitas conforme consta na Lei Orçamentária Anual. (MCASP, 8ª edição, p. 423)
Receita Realizada	RR	Compreende o somatório das receitas arrecadadas no período diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária. (MCASP, 8ª edição, p. 423)
Restos a Pagar	RP	Despesas empenhadas, mas não pagas, até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. (art. 36 da Lei nº 4.320/64)



ANEXO III

ÍNDICES

Índice	Sigla	Objetivo	Fórmula	Resultado de Referência
Índice de Liquidez Corrente	ILC	Determinar quanto o Município possui de disponibilidades e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis.	$= \frac{AC}{PC}$	≥ 1 (maior ou igual a 1)
Índice de Liquidez Imediata	ILI	Determinar quanto o Município possui de disponibilidade imediata ou de alta liquidez para cada unidade de obrigações exigíveis.	$= \frac{Disp}{PC}$	≥ 1 (maior ou igual a 1)
Índice de Liquidez Financeira Líquida	ISFL	Mensurar as condições da execução financeira do ente público, apontando a relação do que se arrecada com o que se gasta.	$= \frac{(AC - PC)}{RT}$	≤ 1 (menor ou igual a 1)
Índice de Resultado Orçamentário	IRO	Analisar a execução das receitas e das despesas previstas na LOA, com relação à arrecadação total, observando se a arrecadação suporta as despesas realizadas, assim como se o resultado entre a receita e a despesa (superávit ou déficit) guarda correspondência com a arrecadação real durante a execução do orçamento.	$= \frac{(RR - DR)}{RR}$	≤ 1 (menor ou igual a 1)
Índice de Comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesas com Pessoal	IDP-RCL	Mensurar se o ente público está em boas condições de comprometimento de suas receitas correntes com seus gastos com pessoal.	$= \frac{DP}{RCL}$	$\leq 0,6$ (menor ou igual a 0,6)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Índice de Empréstimos Tomados em Relação à Receita Corrente Líquida	IETR	Verificar o impacto do ingresso de operações de créditos sobre o montante da RCL, visando atender ao disposto no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal, que estabelece que o montante global realizado em um exercício financeiro deve ser menor ou igual a 16% (dezesesseis por cento) da RCL.	$= \frac{OC}{RCL}$	$\leq 0,16$ (menor ou igual a 0,16)
Índice de Amortização de Dívida em Relação à Receita Corrente Líquida	IAD	Verificar o impacto sobre a RCL com a consequente amortização da dívida, em atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal, que limita o comprometimento anual em até 11,5% (onze vírgula cinco por cento) da RCL.	$= \frac{AE}{RCL}$	$\leq 0,115$ (menor ou igual a 0,115)
Índice de Dívida Consolidada Líquida	IDCL	Verificar o nível do endividamento, possibilitando a comparação entre períodos, devendo demonstrar o atendimento ao limite disposto na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.	$= \frac{MDC}{RCL}$	$\leq 1,2$ (menor ou igual a 1,2)
Índice de Comportamento da Arrecadação	ICA	Demonstrar se existe diferença, a menor ou a maior, da receita prevista com a receita arrecadada. Serve para apontar as incongruências na elaboração da LOA e no comportamento da arrecadação. Demonstra se o orçamento, no caso a previsão das receitas, foi superestimado ou subestimado.	$= \frac{(RR - RecP)}{RecP}$	≥ 0 (maior ou igual a 0)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
---------------	------------

Índice de Comportamento da Execução da Despesa	ICD	Demonstrar qual é a diferença entre a despesa fixada e a despesa realizada, em relação à despesa fixada total. Possibilita a correção das distorções orçamentárias e pode orientar quanto à necessidade de estipular novas metas para o orçamento, via aprovação legislativa.	$= \frac{(DR - DF)}{DF}$	≤ 0 (menor ou igual a 0)
Índice entre Receita e Despesa	IRD	Verificar o déficit ou superávit do Município, demonstrando o desempenho financeiro do ente ou entidade em um exercício fiscal.	$= \frac{RR}{DR}$	≥ 1 (maior ou igual a 1)
Índice de Restos a Pagar Cobertos por Disponibilidade de Caixa	IRPDC	Demonstrar a capacidade financeira de cobertura dos compromissos financeiros assumidos em um exercício fiscal, atendendo às exigências contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, que imputa a obrigação de que despesas que ultrapassem os exercícios fiscais devem ter, até o último dia do mandato, dividendos suficientes para sua cobertura.	$= \frac{RP}{(AF - PF)}$	≤ 1 (menor ou igual a 1)
Índice de Restos a Pagar em Relação à Despesa	IRPMD	Verificar quanto da despesa de cada ano representam os restos a pagar.	$= \frac{RP}{DF}$	≤ 1 (menor ou igual a 1)



ANEXO IV LOCALIZAÇÃO DE VARIÁVEIS

Variável	Sigla	Nome/Balancete	Código Contábil
Ativo Circulante	AC	Ativo Circulante	1.1.0.0.0.00.00
Passivo Circulante	PC	Passivo Circulante	2.1.0.0.0.00.00
Disp. + Vinculados em Conta Corrente	DISP	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.1.1.01.00
Receita Realizada	RR	Receita Realizada	6.2.1.2.0.00.00
Despesa com Pessoal	DP	Despesa com Pessoal	Anexo I RGF
Operações de Crédito	OC	Operações de Crédito	Soma coluna de crédito: 2.1.2.1+2.1.2.3+2.2.2.1+2.2.2.3
Receita Corrente Líquida	RCL	Receita Corrente Líquida	Anexo III - RREO
Montante da Dívida Consolidada	MDC	Montante da Dívida Consolidada	Soma do Saldo Final: 2.1.2.1+2.1.2.3+2.1.2.5+2.2.2.1+2.2.2.3
Receita Arrecadada	RA	Receita Realizada	6.2.1.2.0.00.00
Receita Prevista	RecP	Previsão Inicial da Receita	5.2.1.1.0.00.00
Despesa Realizada	DR	Crédito Empenhado a Liquidar	6.2.2.1.3.01.00
Despesa Prevista	DPrev	Dotação Inicial	5.2.2.1.1.00.00
Despesa Empenhada	DE	Crédito Empenhado a Liquidar	6.2.2.1.3.01.00
Restos a Pagar	RP	Restos a Pagar	Soma do Saldo Final: 5.3.1.7+ 5.3.2.7
Amortização e Encargos	AE	Amortização e Encargos	Soma de débito: 2.1.2.1+2.1.2.3+2.1.2.5+2.2.2.1+2.2.2.3



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Comissão de Legislação e Justiça Parecer de turno único sobre o Projeto de Lei nº 461/2022

Relatório

O Projeto de Lei nº 461/2022 que “Dá nome de Honório Gomes do Nascimento à Via de Pedestres Um Mil Novecentos e Vinte e Sete no Bairro São Gabriel”, de autoria do vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, em turno único, sob a responsabilidade desta relatoria, acerca da sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 461/2022 objetiva denominar como “Honório Gomes do Nascimento” a Via de Pedestres Um Mil Novecentos e Vinte e Sete, no Bairro São Gabriel. De acordo com o ilustre Vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão, o Senhor Honório Gomes do Nascimento foi um dos primeiros moradores do Bairro São Gabriel.

Em proposta de diligência aprovada por esta Comissão, foi obtida resposta do Setor Responsável da Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU), que concluiu que não há impedimento para a adoção do nome de “Honório Gomes do Nascimento à Via de Pedestres Um Mil Novecentos e Vinte e Sete, Bairro São Gabriel”, em atendimento ao Art. 59 da Lei 9691, de 19 de janeiro de 2009.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “b”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 27/03/2023
HORA. 16:27:36



Constitucionalidade

No que diz respeito à constitucionalidade, de rigor verificar se a proposição em comento foi elaborada em observância aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal

Posto isso, tem-se que a proposição em comento foi construída respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Legalidade

Em se tratando da consonância da proposição em análise com a legislação federal, estadual e a Lei Orgânica Municipal, tampouco vislumbro inconformidades, vez que está de acordo com o ordenamento jurídico, não representando qualquer violação às leis vigentes relacionadas ao tema.

A Lei 9.691/2009, que disciplina a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano no município de Belo Horizonte foi devidamente observada. Além disso, o projeto de lei foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 da Lei 9.691/2009 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e 29 da referida Lei.



Ademais, o Projeto de Lei nº 461/2022 se encontra em concordância com as demais legislações infraconstitucionais.

Regimentalidade

Por último, tendo em vista a regularidade da tramitação e a patente compatibilidade da proposição com os critérios e pressupostos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, inclusive no que tange à clareza e à técnica legislativa, nas iras de seus arts. 98 e 99, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 461/2022.

Mérito

Segundo o art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas".

No mérito, além das informações contidas na justificativa do Projeto do ilustre vereador Preto Sacolão, foi possível inferir, através da resposta fornecida pelo órgão competente da Prefeitura, que não há quaisquer impedimentos para nomeação do próprio público em questão, o que valida a proposição.

Ademais, conforme se pode extrair da justificativa ao Projeto de Lei, o Sr. Honório Gomes do Nascimento foi um dos primeiros moradores do bairro São Gabriel, pelo que se justifica a escolha do nome, sendo de vontade da vizinhança que a via homenageie a importante personalidade que ali residiu.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nestes termos, em análise de mérito, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2022.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 461/2022.

Belo Horizonte, 22 de março de 2023

UNER AUGUSTO
DE CARVALHO
ALVARENGA:1167
6249630

Assinado de forma digital por UNER
AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
DN: cn=UNER AUGUSTO DE CARVALHO,
ou=ALVARENGA:11676249630,
o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipl v5, ou=73999223000155,
ou=Brasilia, ou=Certificado PF A3,
cn=UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2023.03.27 16:11:32 -03'00'

Vereador Uner Augusto



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/03/2023 19:30:12 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 461_2022.docx (1).pdf
Resumo SHA256 do arquivo 8e9ac04ca7fa77803787e2a9341c74c1ee63ce0efea
ff84bb53198cb4ac82a06
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:***762496**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO
32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 27/03/2023 19:11:32 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

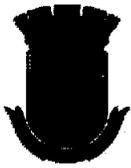
▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de turno único sobre o Projeto de Lei nº 466/2023

Relatório

O Projeto de Lei nº 466/2023 que "Dá o nome de Rua Alexandre de Souza à Rua "Sem Nome", no Bairro Vila Calafate/Calafate", de autoria do ex-vereador Nikolas Ferreira, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, em turno único, sob a responsabilidade desta relatoria, acerca da sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e o mérito.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 466/2023 objetiva denominar como "Alexandre de Souza" Rua sem nome no Bairro Calafate.

De acordo com o ilustre ex-vereador Nikolas Ferreira, Alexandre de Souza foi um dos primeiros e mais voluntariosos moradores da Vila Calafate, que buscou incessantemente melhorias para o bairro, para a comunidade e para a região.

Em proposta de diligência aprovada por esta Comissão encaminhada à Secretaria Municipal de Política Urbana, à Secretaria Municipal de Fazenda e à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, foi emitida resposta pela Secretaria Municipal de Política Urbana no sentido de que há impedimento para a adoção do nome de Rua Alexandre de Souza à Rua "Sem Nome", no Bairro Vila Calafate/Calafate, por falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.



Constitucionalidade

No que diz respeito à constitucionalidade, de rigor verificar se a proposição em comento foi elaborada em observância aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal

Posto isso, tem-se que a proposição em comento foi construída respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Legalidade

Em se tratando da consonância da proposição em análise com a legislação federal, estadual, municipal e Lei Orgânica Municipal, não há inconformidades, vez que está de acordo com o ordenamento jurídico, não representando qualquer violação às leis vigentes relacionadas ao tema.

Embora a resposta da Diretoria de Acompanhamento Legislativo (DALE) tenha sido no sentido de que há impedimento para a adoção do nome, por falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro, com base no art. 4º da Lei 9691 de 2009, sabe-se que o referido art. 4º não apresenta um rol aditivo, mas sim alternativo. Veja:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

"Art. 4º - É logradouro oficial aquele que atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - estar oficializado em planta de parcelamento do solo aprovada;
- II - constituir terreno integrante do patrimônio público;
- III - ter sido implantado pelo poder público. (GN)."

Tendo em vista o exposto, a via sem nome em questão preenche os demais requisitos previstos no art. 4º, conforme resposta emitida pelo próprio Secretário Municipal Adjunto de Fazenda, no Ofício Interno Sualog/Rale-GP/047-2023, que afirma que "em atenção à TAG referenciada, informamos que o imóvel em questão é de propriedade do Município".

Logo, o Projeto de Lei 466/2023 se encontra em concordância com a Lei 9.691/2009, porque a via é integrante do patrimônio público (art. 4º, inciso II), não revelando óbice para denominação.

Ademais, foi devidamente instruído com documentos pertinentes.

Mérito

Segundo o art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas".

No mérito, ressalta-se que o Projeto foi instruído com documentos que demonstram que é de vontade da vizinhança que seja atribuído à Rua Sem Nome o nome de "Alexandre de Souza", por ter sido um dos primeiros e mais voluntariosos moradores da Vila Calafate, que buscou incessantemente melhorias para o bairro, para a comunidade e para a região.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirig	Fl.
-------	-----

Além da confirmação pelas assinaturas constantes no escopo da Proposição, os moradores afirmam que a rua já é popularmente conhecida pelo nome do falecido líder comunitário.

Nestes termos, resta claro o interesse público. Sendo assim, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 466/2023.

Regimentalidade

Por último, tendo em vista a regularidade da tramitação e a patente compatibilidade da proposição com os critérios e pressupostos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, inclusive no que tange à clareza e à técnica legislativa, nas iras de seus arts. 98 e 99, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 461/2022.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 466/2023.

Belo Horizonte, 24 de março de 2023

UNER AUGUSTO
DE CARVALHO
ALVARENGA:116
6249630

Assinado de forma digital por UNER
AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:116249630
DN: cn=UNER, ou=CP@mail.cmaac.soluti
Multiple v3, ou=73896228860155,
ou=Informação, ou=Certificado PF AL,
c=BR, email=UNER.AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:116249630
Data: 2023.03.27 16:11:05 -03'00'

Vereador Uner Augusto



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/03/2023 19:28:42 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 466_2023 .docx (1) .pdf
Resumo SHA256 do arquivo 85f99f2cfd8d8f7b1ce22a3773cdaa2774fc598b8d8
14b2b88702afe2d98493a
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:***762496**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO
32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 27/03/2023 19:11:05 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 471/2023 de autoria do nobre Vereador Henrique Braga, que "***Dá o nome de Rei Pelé à Praça da Bandeira, no Bairro Serra, e dá outras providências***".

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o ***aspecto jurídico*** e de ***mérito***.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminarmente

Antes de adentrarmos na análise do Projeto propriamente dita, cumpre salientar que fora encaminhada proposta de diligência pela Comissão de Legislação e Justiça ao Poder Executivo, a fim de que o mesmo emitisse parecer acerca da pretendida nomeação de próprio público municipal, no que tange às condições de sua viabilidade, nos termos da Lei 9.691/2009.

Salientamos que não houve resposta por parte do Poder Executivo dentro do prazo estabelecido pelo Regimento dessa Casa.

2) Do aspecto jurídico

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 23.03.2023
HDRA: 16.56.28



No que se refere ao aspecto da juridicidade, podemos dizer que uma matéria é jurídica se sua forma e conteúdo estão de acordo com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência e com os costumes.

Em sentido amplo, a análise da juridicidade de uma proposição envolve sua conformidade com a Constituição Federal e Estadual; sua observância aos demais aspectos jurídicos (juridicidade em sentido estrito), verificando a presença dos atributos da norma legal, da legalidade e da aderência aos princípios jurídicos e por fim sua consonância com o Regimento da Casa legislativa onde a proposição tramita.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 471/2023, primeiramente sob o foco da *iniciativa* para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.



§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Quanto ao aspecto material da constitucionalidade, temos que o Projeto observa os princípios constitucionais, dentre os quais destacamos o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos **art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:**

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.



Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 471/2023.

A legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública.

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

No âmbito da legislação municipal, o PL 471/22 respeita as determinações constantes nos artigos 21, 22, 24 e 29 da Lei 9.691/09 que “*Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências*”, tendo em vista que o mesmo foi instruído conforme os requisitos exigidos.

O PL 471/2023 também não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH que dizem respeito a iniciativa do Prefeito e está em sintonia com os arts. 7º e 11 do citado diploma:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.



Assim, acerca do tema objeto do PL 471/2023, verifica-se que há observância às normas de regência da matéria, evidenciando assim seu caráter jurídico.

No que toca a *técnica legislativa* ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, *regimentalidade*, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Temos que o PL 471/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela *juridicidade* do Projeto de Lei nº 471/2023.

3) Do mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tornando este parecer conclusivo.

A mudança do nome do próprio público sugerida trata-se de uma homenagem àquele reconhecido como maior jogador de futebol de todos os tempos, Pelé.



Ao que pese todo o reconhecimento que Edson Arantes do Nascimento merece, temos que a Praça da Bandeira, cuja denominação fora designada pelo Decreto 1.359/1965, é uma praça tradicional em Belo Horizonte, cujo nome já está estabelecido e é referência na Capital Mineira.

Vejamos um trecho do citado Decreto:

“Considerando o alto sentido patriótico das comemorações que se realizam hoje, em todo o país, ao ensejo do Dia da Bandeira;

Considerando que esta efeméride se insere dentre as mais expressivas do calendário cívico nacional, pela importância de seu simbolismo e pelas evocações históricas que desperta;

Considerando que o Povo de Belo Horizonte se sintoniza com as autênticas e profundas convicções da alma brasileira, expressa com admirável beleza no Pavilhão Nacional;”

Um dos quatro símbolos nacionais, a Bandeira Nacional foi instituída em 19 de novembro de 1889, quatro dias depois da Proclamação da República e completará 134 anos em 19 de novembro do ano corrente.

Ela foi inspirada na bandeira do Brasil Império cuja a cor verde representava a Casa de Bragança, da família real portuguesa e a cor amarela representava os Habsburgos, a família da imperatriz Leopoldina.

Para evitar o fortalecimento da memória da monarquia, os republicanos mudaram o significado das cores e elementos e assim, criou-se a atual versão da bandeira nacional.



O verde passou a representar as matas e a vegetação do Brasil; o amarelo representa as riquezas minerais do país; o azul representa o céu e as estrelas simbolizam os 26 estados e o Distrito Federal, estando sua disposição a representar a constelação do Cruzeiro do Sul; a frase "*ordem e progresso*" entrou no lugar do brasão imperial.

A Constituição Federal determina que a bandeira nacional deve ser hasteada diariamente no Congresso Nacional, nos Palácios do Planalto e da Alvorada, nas sedes dos ministérios, nos tribunais superiores, no Tribunal de Contas da União, nas sedes de governos estaduais, nas assembleias legislativas, nos tribunais de Justiça, nas prefeituras e Câmaras de Vereadores, nas repartições públicas próximas da fronteira, nos navios mercantes e nas embaixadas.

Verifica-se que o nome designado para a praça, que faz referência à bandeira de nosso país, remete a um forte sentimento de valorização da pátria e um verdadeiro apelo aos valores patrióticos que se fazem tão necessários em nosso país.

Assim, por mais justa que seja uma homenagem ao maior jogador de futebol de todos os tempos, nosso Pelé, a mesma deve se dar de outra forma, não devendo passar pela alteração do próprio público conforme intenta o presente Projeto.

Dito isto, no que diz respeito ao exame do mérito, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 471/2023.



4) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela **juridicidade e rejeição** do **Projeto de Lei nº 471/2023**, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 22 de março de 2023.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:0237
7068731

Assinado de forma digital por JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Sanitizado PF A3, cn=JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
Dados: 2023.03.23 16:53:43 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 23/03/2023 20:03:40 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo PL 471-23 - Parecer em turno único.pdf
Resumo SHA256 do arquivo e6ba11b3ebde263e5b85813098d3b0da0704c29ba8f320bb27d17370444f9bde
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 23/03/2023 19:53:43 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N. 482/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 482/2023, de autoria da Vereadora Duda Salabert, que pretende: "Dá o nome de Praça Edson Batista Nunes a Praça Dois Mil Cento e Oitenta e Dois, no Bairro Aarão Reis."

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa dar a denominação de Praça Edson Batista Nunes a Praça Dois Mil Cento e Oitenta e Dois, no Bairro Aarão Reis.

Dando prosseguimento aos trabalhos desta Comissão de Legislação e Justiça, propus que a presente proposição fosse baixada em diligência nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Sr. Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer informando se existe impedimento à pretendida nomeação, nos termos da Lei n. 9.691/2009.

Consultada, a Secretaria Municipal de Política Urbana, emitiu parecer informando haver impedimento para a adoção do nome de "Praça Edson Batista

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO N° 14/2021
DATA. 27.03.2023
HORA. 16:38:38



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nunes à Praça Dois Mil, Cento e Oitenta e Dois, Bairro Aarão Reis", por falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro.

Também a Gerência de Bens Imóveis (GEBEI) da Subsecretaria de Administração e Logística (SUALOG) e a Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) para verificação das possibilidades previstas nos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 9691, de 19 de janeiro de 2009, informou, que verificado o Plano de Obras do município e aos controles de acompanhamento de demandas da Gerência de Planejamento Integrado de Empreendimentos — GPLEM-SD e Gerência de Controle de Empreendimentos — GECEM-SD, não foram encontrados empreendimentos no local em questão.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que concede ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 482/2023.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Analisando o teor da demanda apresentada, identifica o relator que a proposta não atende aos requisitos da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, que disciplina a alteração de nome de próprio público.

Quanto a este ponto, verifico que o Projeto de Lei n. 482/2023. não está de acordo com o ordenamento jurídico e viola a legislação vigente sobre o tema.

De tal modo, entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 482/2023.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 482/2023.

2.4. DO MÉRITO

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tomando este parecer conclusivo.

Quando um logradouro público não possui nome, atrapalha a vida da população que ali habita, trabalha ou por ali transita. Em função da popularização dos geolocalizadores (GPS), reforçada pela demanda criada pelo e-commerce,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pelos aplicativos de entregas e caronas, o nome da rua é imprescindível para a vida cotidiana do cidadão e sua dignidade.

Quanto a análise de mérito segue pautada nos princípios e valores baseados na economicidade e racionalidade legislativas, no mérito, reconhecemos a importância que pretende dar nome para uma via que não possui denominação, mas apenas identificação numérica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, ilegalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei 483/2023, apresentando parecer pela rejeição do projeto.

RAMON
BAPTISTA
BIBIANO
49531867
615

Assinado de
forma digital por
RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:4953186
7615
Dados:
2023.03.27
12:37:03 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/03/2023 15:49:02 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 482.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo d16cae266e5b86a6d00cbaf5ec662b204ff68ae06bd9987e943d871b6665a654
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 27/03/2023 15:37:03 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 484/2023 de autoria da nobre Vereadora Duda Salabert, que " Dá o nome de Rua Itamar Santos a Rua Sete, no Bairro Nova Gameleira".

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o aspecto jurídico e de mérito.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminarmente

Antes de adentrarmos na análise do Projeto propriamente dita, cumpre salientar que fora encaminhada proposta de diligência pela Comissão de Legislação e Justiça ao Poder Executivo, a fim de que o mesmo emitisse parecer

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 22/03/2023
HORA. 12:53:29



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

acerca da existência de eventual impedimento à pretendida nomeação de próprio público, nos termos da Lei 9.691/2009.

Nos termos da resposta constante às fls. 21-28 dos autos do Projeto, verifica-se que a Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP informou: que, após consulta ao Plano de Obras do Município e aos controles da Gerência de Planejamento Integrado de Empreendimentos – GEPLENSD e Gerência de Controle de Empreendimentos – GECEMSD, não foram localizados empreendimentos para o local em questão.

Já a Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU informou: não haver impedimento para a adoção do nome de Rua Itamar Santos a Rua Sete, no Bairro Nova Gameleira e que a mesma encontra-se oficializada na planta CP nº 263037 A.

Por último a SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA - SUALOG informou: que a Rua Sete, no Bairro Nova Gameleira é de propriedade do Município de Belo Horizonte.

2) Do aspecto jurídico

Nesse tópico, analisaremos se o presente Projeto está em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

A chamada inconstitucionalidade por ação (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (normas inferiores) com a Constituição (norma superior), pode se dar sob dois aspectos, formal e material.

A inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A inconstitucionalidade material ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar de maneira concorrente sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º -Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Já no art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos arts. 6º e 173, 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.

Tendo em vista tais disposições e em análise ao conteúdo do Projeto de Lei 484/2023, verifica-se que o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Executivo.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 484/2023.

No que se refere ao aspecto jurídico, temos que os Projetos de Lei devem ser analisados sob o prisma dos atributos da norma legal, da legalidade, da conformidade aos princípios jurídicos e da técnica legislativa.

Para que a lei seja considerada como norma legal, a mesma deve possuir determinadas características/atributos, quais sejam para o caso em espécie, a novidade e a generalidade. Isso porque o PL 484/2023, inova, ao pretender a outorga de novo nome ao próprio público e é dotado de generalidade, pois suas disposições valem para qualquer um, sem distinção de qualquer natureza entre os indivíduos para os quais se destina.

Pela legalidade, os atos legislativos devem estar em acordo com as leis vigentes, ser adequados as mesmas e devem ser verticalmente congruentes ao arcabouço legal nos níveis federal e estadual (Minas Gerais). Assim, além de estar



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

em sintonia com as legislações superiores, temos que o PL 484/2023 está em sintonia com os arts. 7º e 11 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao: II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Art. 23 - A outorga de nome oficial a próprio público e a passagem dar-se-á por lei, que deverá dispor sobre a identificação e a localização destes.

Assim, temos que em conformidade com a Lei 9.691/09, o PL 484/23 respeita as determinações constantes na mesma, tendo em vista que o mesmo foi instruído em conformidade com o art. 24 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e especialmente nos arts. 29 e 30 da Lei:

Art. 29 - É vedado modificar nome que tenha sido oficialmente outorgado há mais de 10 (dez) anos a próprio público, a passagem e a bairro, salvo em caso de duplicidade de nome ou do disposto no inciso II do art. 21 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao próprio público ou à passagem cuja denominação não seja nome de pessoa e em que não existam moradores.

Art. 30 - O próprio público e a passagem poderão ter seus nomes modificados por lei, observado o disposto no art. 29 desta Lei, nas seguintes hipóteses:

II - alteração de parte de nome sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou de partícula gramatical;

Os princípios jurídicos ou princípios gerais de direito são axiomas normativos de valor genérico que orientam a compreensão do ordenamento jurídico, para sua aplicação, integração e para a criação de novas normas.

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições legislativas.

No que concerne a matéria tratada pelo Projeto de Lei 484/2023, verifica-se que o mesmo respeita os princípios jurídicos, dentre os quais destacamos o da impessoalidade, que estabelece o dever de imparcialidade no trato do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, evidenciado por se tratar de homenagem a pessoa falecida.

Por técnica legislativa ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, regimentalidade, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Temos que o PL 484/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela **juridicidade** do Projeto de Lei 440/2022.

3) Do mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tomando este parecer conclusivo.

Tendo por justas as razões e as informações apresentadas pela autora na justificativa do Projeto, consideramos ser devida a homenagem que se pretende fazer a Itamar Santos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dito isto, no que diz respeito ao exame do mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei 440/2022.

4) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela **juridicidade e aprovação** do Projeto de Lei 484/2023.

Belo Horizonte, 22 de março de 2023.

RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:4
953186761
5

Assinado de
forma digital por
RAMON BAPTISTA
BIBIANO:4953186
7615
Dados: 2023.03.22
12:48:03 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

RELATOR


ITI

 Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)
RELATÓRIO
▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	22/03/2023 15:51:18 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	parecer PL 484.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	ff2b658c496675bfc7b3b7467e2a60b4325f34786f28dd6e0dc9cbb8c94a2751
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:*318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**
▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	22/03/2023 15:48:03 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante
▶ Caminho de certificação
▶ Atributos

 AVALIE ESTE
SERVIÇO

 EXPANDIR
ELEMENTOS

 Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI N° 485/2023

VOTO DO RELATOR

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 485/2023 de autoria da nobre Vereadora Duda Salabert, que " Dá o nome de Rua Marlene Mendes de Freitas a Rua Um, no Bairro Juliana ".

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o aspecto jurídico e de mérito.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminarmente

Antes de adentrarmos na análise do Projeto propriamente dita, cumpre salientar que fora encaminhada proposta de diligência pela Comissão de Legislação e Justiça ao Poder Executivo, a fim de que o mesmo emitisse parecer acerca da existência de eventual impedimento à pretendida nomeação de próprio público, nos termos da Lei 9.691/2009.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO N° 14/2021
DATA: 27/03/23
HORA: 11:07:19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nos termos da resposta constante às fls. 21-28 dos autos do Projeto, verifica-se que a Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP informou: que, após consulta ao Plano de Obras do Município e aos controles da Gerência de Planejamento Integrado de Empreendimentos – GEPLENSD e Gerência de Controle de Empreendimentos – GECEMSD, não foram localizados empreendimentos para o local em questão.

Já a Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU informou: não haver impedimento para a adoção do nome Rua Marlene de Freitas à Rua Um, no Bairro Juliana.

Por último a SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA - SUALOG informou: que a Rua Marlene de Freitas à Rua Um, no Bairro Juliana é de propriedade do Município de Belo Horizonte.

2) Do aspecto jurídico

Nesse tópico, analisaremos se o presente Projeto está em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

A chamada inconstitucionalidade por ação (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A incompatibilidade das Leis Municipais (normas inferiores) com a Constituição (norma superior), pode se dar sob dois aspectos, formal e material.

A inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A inconstitucionalidade material ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar de maneira concorrente sobre o tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º -Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Já no art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tal entendimento também é ratificado pelos arts. 6º e 173, 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tendo em vista tais disposições e em análise ao conteúdo do Projeto de Lei 485/2023, verifica-se que o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Executivo.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 485/2023.

No que se refere ao aspecto jurídico, temos que os Projetos de Lei devem ser analisados sob o prisma dos atributos da norma legal, da legalidade, da conformidade aos princípios jurídicos e da técnica legislativa.

Para que a lei seja considerada como norma legal, a mesma deve possuir determinadas características/atributos, quais sejam para o caso em espécie, a novidade e a generalidade. Isso porque o PL 485/2023, inova, ao pretender a outorga de novo nome ao próprio público e é dotado de generalidade, pois suas disposições valem para qualquer um, sem distinção de qualquer natureza entre os indivíduos para os quais se destina.

Pela legalidade, os atos legislativos devem estar em acordo com as leis vigentes, ser adequados as mesmas e devem ser verticalmente congruentes ao arcabouço legal nos níveis federal e estadual (Minas Gerais). Assim, além de estar em sintonia com as legislações superiores, temos que o PL 484/2023 está em sintonia com os arts. 7º e 11 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Art. 23 - A outorga de nome oficial a próprio público e a passagem dar-se-á por lei, que deverá dispor sobre a identificação e a localização destes.

Assim, temos que em conformidade com a Lei 9.691/09, o PL 484/23 respeita as determinações constantes na mesma, tendo em vista que o mesmo foi instruído em conformidade com o art. 24 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e especialmente nos arts. 29 e 30 da Lei:

Art. 29 - É vedado modificar nome que tenha sido oficialmente outorgado há mais de 10 (dez) anos a próprio público, a passagem e a bairro, salvo em caso de duplicidade de nome ou do disposto no inciso II do art. 21 desta Lei.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao próprio público ou à passagem cuja denominarão não seja nome de pessoa e em que não existam moradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 30 - O próprio público e a passagem poderão ter seus nomes modificados por lei, observado o disposto no art. 29 desta Lei, nas seguintes hipóteses:

II - alteração de parte de nome sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou de partícula gramatical;

Os princípios jurídicos ou princípios gerais de direito são axiomas normativos de valor genérico que orientam a compreensão do ordenamento jurídico, para sua aplicação, integração e para a criação de novas normas.

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições legislativas.

No que concerne a matéria tratada pelo Projeto de Lei 484/2023, verifica-se que o mesmo respeita os princípios jurídicos, dentre os quais destacamos o da impessoalidade, que estabelece o dever de imparcialidade no trato do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, evidenciado por se tratar de homenagem a pessoa falecida.

Por técnica legislativa ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, regimentalidade, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Temos que o PL 485/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela **juridicidade** do Projeto de Lei 485/2023

3) Do mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tornando este parecer conclusivo.

Tendo por justas as razões e as informações apresentadas pela autora na justificativa do Projeto, consideramos ser devida a homenagem que se pretende fazer a Marlene Mendes Ferreira.

Dito isto, no que diz respeito ao exame do mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei 440/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

4) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei 485/2023.

Belo Horizonte, 27 de março de 2023

**RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:497615
531867615**

Assinado de
forma digital por
RAMON BAPTISTA
BIBIANO:4953186
Dados: 2023.03.27
11:04:08 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/03/2023 14:13:35 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo parecer ao PL 485.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 78fd1030946407193feb4a3e28ce650229b39bb25c6770747aef747f138
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 27/03/2023 14:04:08 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N. 488/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 488/2023, de autoria da Vereadora Duda Salabert, que pretende: “Dá o nome de Via de Pedestre Edmundo de Oliveira à Via de Pedestre Dois, no Bairro São Bento.”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa dar a denominação de Dá o nome de Via de Pedestre Edmundo de Oliveira à Via de Pedestre Dois, no Bairro São Bento.

Dando prosseguimento aos trabalhos desta Comissão de Legislação e Justiça, propus que a presente proposição fosse baixada em diligência nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Sr. Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer informando se existe impedimento à pretendida nomeação, nos termos da Lei n. 9.691/2009.

Consultada, a Secretaria Municipal de Política Urbana, emitiu parecer informando haver impedimento para a adoção do nome de “Via de Pedestre Edmundo de Oliveira à Via de Pedestre Dois, no Bairro São Bento.”, por falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 27/03/23
HORA 12:52:13



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Também a Gerência de Bens Imóveis (GEBEI) da Subsecretaria de Administração e Logística (SUALOG) e a Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) para verificação das possibilidades previstas nos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 9691, de 19 de janeiro de 2009, informou, o nome oficial supracitado já foi outorgado há mais de 10 (dez) anos, não estando satisfeito o previsto no art. 29 da Lei nº 9691, de 19 de janeiro de 2009, salvo os casos que atenderem o §2º deste artigo.

Ao Plano de Obras do município e aos controles de acompanhamento de demandas da Gerência de Planejamento Integrado de Empreendimentos — GPLEM-SD e Gerência de Controle de Empreendimentos — GECEM-SD, não foram encontrados empreendimentos no local em questão.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que concede ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 488/2023.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Analisando o teor da demanda apresentada, identifica o relator que a proposta não atende aos requisitos da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, que disciplina a nomeação de nome de próprio público.

Quanto a este ponto, verifico que o Projeto de Lei n. 488/2023. não está de acordo com o ordenamento jurídico e viola a legislação vigente sobre o tema.

De tal modo, entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 488/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 488/2023.

2.4. DO MÉRITO

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tomando este parecer conclusivo.

Quando um logradouro público não possui nome, atrapalha a vida da população que ali habita, trabalha ou por ali transita. Em função da popularização dos geolocalizadores (GPS), reforçada pela demanda criada pelo e-commerce, pelos aplicativos de entregas e caronas, o nome da rua é imprescindível para a vida cotidiana do cidadão e sua dignidade.

Quanto a análise de mérito segue pautada nos princípios e valores baseados na economicidade e racionalidade legislativas, no mérito, reconhecemos a importância que pretende dar nome para uma via que não possui denominação, mas apenas identificação numérica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, ilegalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei 488/2023, apresentando parecer pela rejeição do projeto.

RAMON BAPTISTA BIBIANO: 49531867615
Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO: 49531867615
Dados: 2023.03.27 12:54:11 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/03/2023 16:06:16 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 488.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 0c1db6d7ff87a987475f3691430c61d3dd23f979668b90f361e86cee4e3de5be
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 27/03/2023 15:54:11 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

**PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/2023****COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA****VOTO DO RELATOR****RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 495/2023 de autoria do nobre Vereador Pedro Patrus, que ***“Altera a Lei nº 11397 de 2022, para instituir o dia 8 de janeiro como o “Dia Municipal em Defesa da Democracia”.***

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o ***aspecto jurídico e de mérito.***

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO**1) Do aspecto jurídico**

No que se refere ao aspecto da juridicidade, podemos dizer que uma matéria é jurídica se sua forma e conteúdo estão de acordo com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência e com os costumes.

Em sentido amplo, a análise da juridicidade de uma proposição envolve sua conformidade com a Constituição Federal e Estadual, sua observância aos demais aspectos jurídicos (juridicidade em sentido estrito), verificando a presença dos atributos da norma legal, da legalidade e da aderência aos princípios jurídicos



e por fim sua consonância com o Regimento da Casa legislativa onde a proposição tramita.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 495/2023, primeiramente sob o foco da *iniciativa* para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.



§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Quanto ao aspecto material da constitucionalidade, temos que o Projeto observa os princípios constitucionais, dentre os quais destacamos o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos **art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:**

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

O Projeto também está em acordo com as disposições constitucionais acerca do tema:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,



constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 495/2023.

A legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública.

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Acerca do tema objeto do PL 495/2023, **verifica-se que há observância às normas de regência da matéria**, evidenciando assim seu caráter jurídico.

Cumprе mencionar que o PL 495/2023 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH que dizem respeito a iniciativa do Prefeito e está em sintonia com os arts. 7º e 11 do citado diploma:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.



No que toca a **técnica legislativa** ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, **regimentalidade**, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Temos que o PL 495/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela **juridicidade** do Projeto de Lei nº 495/2023.

2) Do mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tornando este parecer conclusivo.

Dito isso, destacamos alguns trechos da justificativa do Projeto:

"A partir destes fundamentos a Constituição estabeleceu direitos e deveres, além da forma e limites ao exercício do poder constituído. Tais normas seriam suficientes para que todos os grupos sociais possam ser ouvidos e participar, em alguma medida, das decisões do Estado Brasileiro.



Não obstante, segmentos minoritários da sociedade brasileira, protagonizaram nos últimos quatro anos um verdadeiro ataque à democracia brasileira defendendo abertamente a ruptura e a volta da ditadura militar como forma de acesso ao poder do Estado, chegando ao limite de defender o extermínio de seus opositores.

Em que pese terem tido a oportunidade de exercer a Presidência da República, por intermédio de processo eleitoral, seus partidários ameaçaram a democracia brasileira por intermédio de ataques às instituições republicanas, responsáveis por resguardar a democracia. Afirmam contra toda e qualquer decisão judicial ou legislativa que ameace o seu poder, gerando constante instabilidade política, perseguições a cidadãos e servidores públicos, instigando a ruptura democrática."

Ao se analisar os referidos trechos, percebe-se a imputação de atos bastante questionáveis a determinado grupo político.

Tais afirmações presentes na justificativa do Projeto, constituem-se em um verdadeiro incentivo a posturas extremistas, dividindo a sociedade em dois lados, alimentando um conflito nocivo de ideias e ideais que não favorece em nada a democracia.

Declarações como as colacionadas acima acirram os ânimos e colaboram para aumentar a polarização que fez e faz tanto mal à nossa sociedade.

A questão aqui não é ser de esquerda ou de direita. A questão é que um projeto de lei não deve promover em suas entrelinhas tais conflitos.



No trecho: “...segmentos minoritários da sociedade brasileira, protagonizaram nos últimos quatro anos um verdadeiro ataque à democracia brasileira...”, faz referência clara a um determinado espectro político, haja vista que no citado período, 2018-2022, o país foi governado por um político assumidamente conservador e de direita, eleito democraticamente nas eleições presidenciais de 2018 pela maioria da população.

Das afirmações constantes na justificativa, inferem-se acusações graves e questionáveis que vão de encontro justamente a citada parcela da população, o que não pode ser admitido na justificativa de um projeto de lei.

Vejamos o seguinte trecho: “...terem tido a oportunidade de exercer a Presidência da República, por intermédio de processo eleitoral, **seus partidários ameaçaram a democracia brasileira** por intermédio de ataques às instituições republicanas...”.

Tais partidários, mencionados na justificativa do PL, constituíram-se em 55% da população brasileira, cerca de 57.797.847 (cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil e oitocentos e quarenta e sete) eleitores. Em outras palavras, **a justificativa do Projeto afirma que mais da metade da população brasileira ameaçou nossa democracia**. Obviamente, tal fato não se verifica.

O Projeto sem dúvidas tem por embasamento os fatos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, ocasião em que grupos insatisfeitos com a atuação das instituições de nosso país decidiram protestar contra as mesmas em Brasília.

É certo que parte desse grupo – **ressalte-se, a menor parte** - agiu de maneira absolutamente condenável ao invadir e depredar o patrimônio público, protagonizando verdadeiras cenas de caos e barbárie.



Entretanto, foi uma minoria. A maior parte dos presentes constituíam-se de cidadãos que estavam ali para demonstrar seu repúdio e insatisfação contra o que, **em sua visão**, vinha ocorrendo no país seja por ação ou por conivência das instituições alvo dos protestos.

Tais protestos, diga-se, desde que **SEM VIOLÊNCIA**, são absolutamente democráticos e bem-vindos, sendo o que fora efetivamente proposto pela maioria presente naquele fatídico dia.

Aqueles que se aproveitaram de um movimento legítimo para externar sua selvageria e aversão à ordem e à democracia, devem sem sombra de dúvida, ser punidos na medida dos crimes praticados, individualizando-se a participação de cada um.

Assim, a celebração de um dia em referência à Democracia é bastante apropriado, uma vez que ela é vital para o funcionamento de nossa sociedade, sendo a data escolhida bastante simbólica tendo em vista os ataques que os "três poderes" sofreram em Brasília, **perpetrados por aqueles que não representam os 57.797.847 (cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil e oitocentos e quarenta e sete)**.

Entretanto, os argumentos que fundamentam o Projeto não cooperam com o espírito democrático. Isto porque, um Projeto de Lei não pode ser um meio para se atacar ou se depreciar quaisquer grupos, sejam de esquerda ou sejam de direita e é isso exatamente o que a justificativa traz em seu bojo.

Desta forma, ao que pese a importância do presente Projeto e que o mesmo esteja tecnicamente em conformidade com os aspectos jurídicos, no mérito, a proposição fica prejudicada uma vez que **as afirmações e os argumentos apresentados na justificativa imputam a mais de 50% da população brasileira - que democraticamente fez sua opção nas eleições de**



2018 - atos não comprovados, provocando um acirramento dos ânimos entre grupos de espectros políticos opostos, o que não colabora em nada para a democracia.

Nesses termos, no mérito meu voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei 495/2023.

3) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela ***juridicidade e rejeição*** do Projeto de Lei nº 495/2023.

Belo Horizonte, 27 de março de 2023.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:023
77068731

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multiple v5,
ou=22882751000111,
ou=CamaraMunicipal, ou=Certificado PF
AS, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2023.03.27 15:25:55 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)**RELATÓRIO**▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001****Data de verificação** 27/03/2023 18:47:40 UTC**Versão do software** 2.11rc5▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo	PL 495-23 - Parecer em turno único.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	6fbbd978fa03f931ef4d006bd1fa5b5b424c3cdc65b106e550d067004b66eee7
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ **BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	27/03/2023 18:25:55 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ **Informações do assinante**▶ **Caminho de certificação**▶ **Atributos**AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 497/2023 – 1º Turno

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 497/2023, de autoria do Ver(a) Wanderley Porto seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

- 1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, contra a administração pública ou direitos individuais?
- 2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:
 - I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;
 - II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;
 - III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;
 - IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.
- 3) Foi observado o art. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 15 de março de 2023

UNER AUGUSTO
DE CARVALHO
ALVARENGA:116
76249630

Assinado de forma digital por UNER
AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Múltipla v5, ou=73999229000155,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2023.03.21 15:18:24 -03'00'

Ver(a) UNER AUGUSTO

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 21/03/2023
HORA. 15:20:56

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 21/03/2023 18:22:12 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo diligência e 497_2023 (2).pdf
Resumo SHA256 do arquivo 6f906694cb60154ff3b7034d35c87a4723769cdf5ed8d5337c2a3f7d11c144d0
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:***762496**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 21/03/2023 18:18:24 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 502/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
TURNO ÚNICO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 502/2023 de autoria do nobre Vereador Wilsinho da Tabu, que ***“Dá nome de Rua Senhor Lirin à Rua Três no Bairro Vista Alegre, Região Oeste de Belo Horizonte”***.

Considerando-se que, no Município de Belo Horizonte a questão é regulada por legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.691/09 que ***“Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências”***.

Considerando-se que, em razão da última alteração do Regimento Interno dessa Casa, na Comissão de Legislação e Justiça:

Art. 53 - Serão considerados conclusivos os pareceres:

I - a projetos que versem sobre denominação de próprio público, concessão de homenagem cívica e definição de data comemorativa;

Entendemos ser necessária a seguinte providência para formulação do devido juízo acerca do aspecto jurídico do Projeto, nos termos do art. 52, I, “b” do Regimento Interno:

- seja o Projeto baixado em diligência nos termos do art. 86, II do Regimento Interno, ao Gabinete do Prefeito Fuad Noman, a fim de que seja o mesmo encaminhado ao órgão municipal competente para emissão de parecer a fim de que seja verificado se existe impedimento à pretendida nomeação de próprio público referente à Rua Três, localizada no Bairro Vista Alegre,

PROTÓCOLO Nº _____
DELIBERADO EM _____/2021
DATA: 23.03.2023
HORA: 16:47:16



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

para "Rua Senhor Lirin", *nos termos da Lei 9.691/2009, destacando-se o disposto nos arts. 21, 22, 24 e 29 da referida legislação.*

Belo Horizonte, 23 de março de 2023.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:0237
7068731

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Empresarial, ou=Certificado PF
A3, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2023.03.23 16:40:05 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO**▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 23/03/2023 19:53:01 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL 502-23 - Proposta de diligência.pdf
Resumo SHA256 do arquivo e00303a663aca0c402de843f7899ac232529bb44adecf12b3bb21a656385248d
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:*770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 23/03/2023 19:40:05 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 503/2023 – Turno Único

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 503/2023, de autoria do Vereador Wagner Ferreira, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais?

2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:

I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;

II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;

III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;

IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.

3) Foi observado o art. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 21 de março de 2023

RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49
531867615

Assinado de forma
digital por
RAMON BAPTISTA
BIBIANO:4953186
7615
Dados: 2023.03.21
11:30:42 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

ASSINADO DIGITALIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 21/03/23
HORA: 11:34:15

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 21/03/2023 13:35:38 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 309 22 (2).pdf
Resumo SHA256 do arquivo 7d5ed19c284e29d3c1a1c1bcfcbfad5127bb02b9d5ac60cf471ba86303a6f175
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 21/03/2023 13:05:22 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 520/2023 – Turno Único

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 520/2023, de autoria do Ver. Bráulio Lara, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais?

2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:

I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;

II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;

III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;

IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.

3) Foi observado o art. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 27 de março de 2023

RAMON
BAPTISTA
BIBIANO: 49
531867615

Assinado de forma
digital por RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49531867
Dados: 2023.03.27
10:14:16 -03'00'

Ver. Ramon Bibiano da Casa de Apoio

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 27/03/23
HORA: 10:16:21



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 27/03/2023 13:25:39 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo pedido de diligência assinado PL 520.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo aff42409c960c4695f8ac55f3af7a5913b2108b1fd5900b712aca406f24fc1d
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 27/03/2023 13:14:16 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro